organização

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DOS AÇORES

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE ÉVORA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE FARO

Q&A

APOIO JUDICIÁRIO

processos de **nomeação** e questões **deontológicas**

oradora

Manuela Frias

Advogada

crlisboa@crl.oa.pt

conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados.

facebook.com/cdloa

crlisboa.org . www.oa.pt/crl

organização

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DOS AÇORES

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE ÉVORA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE FARO

conferência on-line

APOIO JUDICIÁRIO

processos de **nomeação** e questões **deontológicas**

14.JUL | 16h00

CONFERÊNCIA **GRATUITA**

oradora
Manuela Frias
Advogada

destinatários
Advogados
Advogados Estagiários

inscrições
crlisboa.org

conferência on-line

APOIO JUDICIÁRIO – PROCESSOS DE NOMEAÇÃO E QUESTÕES DEONTOLÓGICAS

YouTube

VEJA NO YOUTUBE

https://www.youtube.com/watch?v=Z64GP2QL3ls

DIPLOMAS*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Decreto de aprovação da Constituição

https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view

LEI N.º 34/2004

Diário da República n.º 177/2004, Série I-A de 2004-07-29

Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34520575/view?p_p_state=maximized

PORTARIA N.º 10/2008

Diário da República n.º 2/2008, Série I de 2008-01-03

Regulamenta a lei do acesso ao direito, aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/70861360/view?p_p_state=maximized

PORTARIA N.º 1386/2004

Diário da República n.º 264/2004, Série I-B de 2004-11-10

Aprova a tabela de honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito da protecção jurídica. Revoga a Portaria n.º 150/2002, de 19 de Fevereiro

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/548661/details/normal?p_p_auth=cXP7mrFw

REGULAMENTO N.º 330-A/2008

Diário da República n.º 120/2008, 1º Suplemento, Série II de 2008-06-24

Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados, aprovado em sessão plenária do conselho geral de 16 de Junho de 2008

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/2289659/details/normal?p_p_auth=cXP7mrFw

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em https://dre.pt/.

LEI N.º 145/2015
Diário da República n.º 176/2015, Série I de 2015-09-09

Estatuto da Ordem dos Advogados

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/105332944/view?p_p_state=maximized

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Formação Contínua

APOIO JUDICIÁRIO
Processos de Nomeação e Questões Deontológicas

Manuela Frias

Acesso ao Direito e aos Tribunais

- **Os Advogados que participam no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, não podem esquecer a relevância dos seguintes diplomas:**

- **-Estatuto da Ordem dos Advogados**, aprovado pela Lei n.º 145/2015 de 9 de Setembro

- **-Lei n.º 34/2004**, com a redacção dada pela Lei n.º47/2007 de 28 de Agosto (Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais - LADT)

- **Portaria n.º 10/2008**, de 03 de Janeiro (Regulamento da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais)

- **Portaria n.º 1386/2004** de 10 de Novembro -Aprova a tabela de honorários dos advogados e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito da protecção jurídica.

- **Regulamento n.º 330A/2008**, de 24 de Junho (Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema De Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados)

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Estatuto da Ordem dos Advogados

Artigo 3.º

Constituem atribuições da Ordem dos Advogados:

a) Defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da justiça;

b) Assegurar o acesso ao direito, nos termos da Constituição;

O art. 20º/1 da CRP assegura a todos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos

LADT Artigo 2.º

1 - O acesso ao direito e aos tribunais constitui uma responsabilidade do Estado, a promover, designadamente, através de dispositivos de cooperação com as instituições representativas das profissões forenses.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Portaria 10/2008

Artigo2.º

Nomeação de patrono e de defensor

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a nomeação de patrono ou de defensor é efectuada pela Ordem dos Advogados, podendo ser realizada de forma totalmente automática, através de sistema electrónico gerido por esta entidade. (SINOA)

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os tribunais, as secretarias ou serviços do Ministério Público, os órgãos de polícia criminal e os serviços de segurança social devem solicitar a nomeação de patrono ou de defensor à Ordem dos Advogados, sempre que, nos termos da lei, se mostre necessária.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Regulamento n.º 330A/2008, de 24 de Junho

- Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema De Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados (com alterações produzidas pela Deliberação do Conselho Geral Nº 1551/2015).

- O Regulamento, tem por objecto, a definição e regulamentação das regras e procedimentos relativos à organização e funcionamento do sistema de acesso ao direito e aos tribunais, no âmbito das competências atribuídas à Ordem dos Advogados pela Portaria n.º 10/2008 de 3 de Janeiro

Acesso ao Direito e aos Tribunais

- Os Advogados e Advogados Estagiários que pretendam apresentar candidatura para participação no SADT, encontram a matéria relativa ao **processo de inscrição no artigo 3.º do Regulamento nº330-A.**

- **Nota:**

  Os Advogados Estagiários com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados. podem participar no sistema de acesso ao direito e aos tribunais, na consulta jurídica e em todos os processos atribuídos ao seu patrono nos termos do artigo 196.º do E.O.A, intervindo em diligências determinadas com substabelecimento com reserva **(**art. 3.º, n.º 2 Regulamento)

Acesso ao Direito e aos Tribunais

O processo de inscrição,

para participação no sistema do acesso ao direito e aos tribunais, é efectuado, pelo menos, uma vez em cada ano civil, em data e termos a definir por deliberação do Conselho Geral.

A Deliberação n.º 755/2019, aprovada em sessão plenária do Conselho Geral de 3 de Maio, aprovou o último processo de inscrição dos advogados no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais,

Os candidatos cuja inscrição foi aceite, por reunir os requisitos exigidos, ficaram incluídos no Sistema do Acesso ao Direito e aos Tribunais desde o dia 19 de Dezembro de 2019.

Para efeitos de apresentação de candidatura para participação no SADT, os Advogados, no momento da inscrição, não podem ter qualquer quota da Ordem dos Advogados em dívida (o que não tem a ver com as contribuições para Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores).

Acesso ao Direito e aos Tribunais

O Regulamento n.º 330-A, indica nos seus artigos 10.º e seguintes, os deveres específicos dos Advogados e Advogados Estagiários Participantes no sistema de acesso ao direito e aos tribunais, não sem alertar:

"Sem prejuízo dos deveres previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados, na Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais e na Regulamentação em vigor, constituem deveres dos Advogados, designadamente os constantes no artigo 10.º do Regulamento

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Atentemos em alguns artigos do EOA, com relevância em matéria de Apoio Judiciário, com a necessária adaptação pontual ao regime do SADT.

Artigo 81.º

•1 - O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

Artigo 88.º

•1 - O advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no presente Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem.

2 - A honestidade, probidade, rectidão, lealdade, cortesia e sinceridade são obrigações profissionais.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Nas reuniões que solicitam e realizadas no CRL, de que mais se queixam os beneficiários?

- Falta de urbanidade dos Colegas;

- Nem terem conhecido o advogado nomeado, por ter pedido escusa, sem sequer ter reunido com o beneficiário;

-Falta de interesse dos Colegas, sendo inadmissível o "não me pagam, para ter tanto trabalho", que não pode ser fundamento para não exercemos as nossas funções com brio;

-Demorar mais de um mês a marcar a primeira reunião ou 8 meses para pedir escusa, sem nada ter feito;

-Após 3 anos, não ter intentado a acção, apesar de dizer ao beneficiário, que estava intentada;

-Deixar ultrapassar os prazos para contestar ou deixarem caducar prazos para intentar as acções;

-Os Colegas não estarem contactáveis, não atendendo telefones ou telemóveis.

-Não existir qualquer escritório na morada, não corresponder à morada indicada pela Ordem ou haver indicação de endereços incorrectos;

-Não atenderem em escritórios (Atendimento em cafés, casas particulares, salas de advogados no tribunal, empresas, onde os Colegas trabalham ; vãos de escadas);

-Falta de preparação para as matérias (nenhum Colega domina todas as matérias / importância da formação específica nas áreas em que se inscrevem);

-Pedidos para assinar procurações e ainda mais grave, de dinheiro…;

-Falta injustificada a diligências.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 89.º

O advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros.

Artigo 90.º

1 - O advogado está obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas.

2 - Em especial, constituem deveres do advogado para com a comunidade:

a) Não advogar contra o Direito, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correcta aplicação de lei ou a descoberta da verdade;
b) Recusar os patrocínios que considere injustos;
f) Colaborar no acesso ao direito;
h) Não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 91.º

Constituem deveres do advogado para com a Ordem dos Advogados:

a) Não prejudicar os fins e prestígio da Ordem dos Advogados e da advocacia;

b) Colaborar na prossecução das atribuições da Ordem dos Advogados,

(Dever de responder, a qualquer pedido de esclarecimento, ou pronúncia, por parte da Ordem)

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 91.º

g) Comunicar, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de escritório;

h) Manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos, nos termos de regulamento a aprovar pelo Conselho Geral;

i) Promover a sua própria formação, com recurso a acções de formação permanente, cumprindo com as determinações e procedimentos resultantes da regulamentação a aprovar pelo Conselho Geral.

LADT Artigo 3.º

1 O sistema de acesso ao direito e aos tribunais funcionará por forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam qualificados e eficazes.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 92º

1 - O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente…

(especial atenção, para a não revelação do fundamento de pedido de escusa ou dispensa de patrocínio, não só para salvaguardar o sigilo profissional, como para evitar a problemática das certidões…)

O legislador parece ter esquecido o dever de sigilo dos Advogados , no art. 10.º, n.º 3 da LADT:

A protecção jurídica pode ser cancelada oficiosamente pelos serviços da segurança social ou a requerimento do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da parte contrária, do patrono nomeado ou do agente de execução atribuído

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 95.º

No exercício da profissão o advogado deve proceder com urbanidade, nomeadamente para com os colegas, magistrados, árbitros, peritos, testemunhas e demais intervenientes nos processos, e ainda oficiais de justiça, funcionários notariais, das conservatórias e de outras repartições ou entidades públicas ou privadas.

Artigo 97.º

1 - A relação entre o advogado e o cliente deve fundar-se na confiança recíproca.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

LADT Artigo 34.º Pedido de escusa

1 - O patrono nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento dirigido à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, alegando os respectivos motivos.

2 - O pedido de escusa, formulado nos termos do número anterior e apresentado na pendência do processo, interrompe o prazo que estiver em curso, com a junção dos respectivos autos de documento comprovativo do referido pedido, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo 24.º

3 - O patrono nomeado deve comunicar no processo o facto de ter apresentado um pedido de escusa, para os efeitos previstos no número anterior.

Artigo 55.º

1 - Compete ao Presidente do Conselho Regional, no âmbito da sua competência territorial:
m) Decidir sobre os pedidos de escusa e dispensa de patrocínio oficioso, apresentados pelos advogados e advogados estagiários do respectivo distrito;

Acesso ao Direito e aos Tribunais

- **Fundamentos comuns que conduzem ao deferimento do pedido de escusa/ dispensa formulado pelo advogado nomeado:**

- Advogado não inscrito na área do direito
- Mudança de domicilio profissional
- O processo a instaurar (ou acompanhar) correr termos em comarca diversa da comarca de inscrição do advogado nomeado.
- Conflito de interesses (99º EOA)
- Motivos de saúde pontuais (sérios podem conduzir à necessidade de ponderar a saída do sistema)
- Gravidez / licença de maternidade
- Irremediável quebra de confiança na relação advogado – patrocinado / arguido

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 98.º

2 - O advogado não deve aceitar o patrocínio de uma questão se souber, ou dever saber, que não tem competência ou disponibilidade para dela se ocupar prontamente, a menos que actue conjuntamente com outro advogado com competência e disponibilidade para o efeito**.**

Especial cuidado no momento da inscrição, para a participação no SADT, estará alguém suficiente habilitado a inscrever-se em toas as áreas do direito?

Não esquecer que **"**O sistema de acesso ao direito e aos tribunais funcionará por forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam qualificados e eficazes (art. 3.º, n.º 1 da LADT)

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 99.º

Conflito de interesses

1 - O advogado deve recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexa com outra em que represente, ou tenha representado, a parte contrária.
2 - O advogado deve recusar o patrocínio contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.
3 - O advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes.
4 - Se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes, no âmbito desse conflito.
5 - O advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente, ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.

(*Necessária adaptação ao SADT - por pedido de escusa, com fundamento em conflito de interesses)*

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 100.º

1 - Nas relações com o cliente, são ainda deveres do advogado:

a) Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca, assim como prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas, sobre os critérios que utiliza na fixação dos seus **honorários,** indicando, sempre que possível, o seu montante total aproximado, e ainda sobre a possibilidade e a forma de obter apoio judiciário;

LADT artigo 3.º

3 - É vedado aos profissionais forenses que prestem serviços no âmbito do acesso ao direito em qualquer das suas modalidades auferir, com base neles, remuneração diversa da que tiverem direito nos termos da presente lei e da portaria… **Portaria n.º 1386/2004 de 10 de Novembro**

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 100.º

b) Estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade;

c) Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa;

d) Não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objeto das questões confiadas;

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 100.º

e) Não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe estão cometidas.

2 - Ainda que exista motivo justificado para a cessação do patrocínio, o advogado não deve fazê-lo por forma a impossibilitar o cliente de obter, em tempo útil, a assistência de outro advogado.

LADT Artigo 42.º Dispensa de patrocínio (âmbito do processo penal)

1 - O advogado nomeado defensor pode pedir dispensa de patrocínio, invocando fundamento que considere justo, em requerimento dirigido à Ordem dos Advogados.

3 - Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Artigo 104.º

1 - O advogado com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua actividade…

Artigo 110.º

1 - O advogado deve exercer o patrocínio dentro dos limites da lei e da urbanidade, sem prejuízo do dever de defender adequadamente os interesses do seu cliente

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Para além dos deveres constantes do EOA, os Advogados inscritos no SADT, estão obrigados aos <u>deveres específicos constantes do artigo 10.º do Regulamento</u> nº330-A/2008 de 24 de Junho, com as alterações produzidas pela Deliberação do Conselho Geral Nº 1551/2015 - Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

LADT Artigo 3.º
Funcionamento

1. O sistema de acesso ao direito e aos tribunais funcionará por forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam qualificados e eficazes.

2. O Estado garante uma adequada compensação aos profissionais forenses que participem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais.

3. É vedado aos profissionais forenses que prestem serviços no âmbito do acesso ao direito em qualquer das suas modalidades auferir, com base neles, remuneração diversa da que tiverem direito nos termos da presente lei e da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

Acesso ao Direito e aos Tribunais

LADT Artigo 15.º
Prestação da consulta jurídica

1 . A consulta jurídica pode ser prestada em gabinetes de consulta jurídica ou nos escritórios dos advogados que adiram ao sistema de acesso ao direito.

(…)

5. O disposto nos números anteriores não obsta à prestação de consulta jurídica por outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nos termos da lei ou a definir por protocolo celebrado entre estas entidades e a Ordem dos Advogados e sujeito a homologação pelo Ministério da Justiça.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

LADT Artigo 33.º
Prazo de propositura da acção

1. O patrono nomeado para a propositura da acção deve intentá-la nos 30 dias seguintes à notificação da nomeação, apresentando justificação à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores se não instaurar a acção naquele prazo. (cuidado com eventuais excepções legais que possam encurtar este prazo, como os 10 dias no procedimento legal de despejo.)

2 . O patrono nomeado pode requerer à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores a prorrogação do prazo previsto no número anterior, fundamentando o pedido.

3. Quando não for apresentada justificação, ou esta não for considerada satisfatória, a Ordem dos Advogados (…) deve proceder à apreciação de eventual responsabilidade disciplinar, sendo nomeado novo patrono ao requerente.

LADT Artigo 43.º
Constituição de mandatário

1. Cessam as funções do defensor nomeado sempre que o arguido constitua mandatário.

2. <u>O defensor nomeado não pode, no mesmo processo, aceitar mandato do mesmo arguido.</u>

Acesso ao Direito e aos Tribunais

LDAT Artigo 45.º
Participação dos profissionais forenses no acesso ao direito

g) Os profissionais forenses que não observem as regras do exercício do patrocínio e da defesa oficiosos podem ser excluídos do sistema de acesso ao direito;

(artigo 7º do Regulamento nº 330-A/2008 de 24 de Junho)

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Regulamento n.º 330A/2008, de 24 de Junho

Artigo 7.º Exclusão do sistema

1 – São causas de exclusão do sistema do acesso ao direito e aos tribunais, não podendo o Advogado candidatar-se enquanto não tiverem decorrido 3 anos, ou 5 anos em caso de dolo, sobre a data da sua exclusão, designadamente as seguintes:

a) A falsificação, o fabrico ou a elaboração de factos ou informações falsas sobre qualquer componente destinada a corporizar a informação gerida e gerada pelo sistema;

b) O incumprimento da prestação dos serviços correspondente a qualquer uma das modalidades previstas no n.º 1, do artigo 18º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, designada, pelo Advogado ou Advogado Estagiário, no momento de apresentação da respetiva candidatura ao sistema.

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Regulamento n.º 330A/2008, de 24 de Junho

Artigo 7.º Exclusão do sistema

2 – A decisão de exclusão do sistema de acesso ao direito e aos tribunais cabe ao Conselho Distrital territorialmente competente em razão da área geográfica a que pertença o domicílio profissional do Advogado ou do Advogado Estagiário.

4– A exclusão do sistema é independente da responsabilidade disciplinar, civil e criminal do Advogado e do Advogado Estagiário. 5 – Em caso de exclusão do sistema

Acesso ao Direito e aos Tribunais

Se entenderem útil, a partilha de questões relativas a Apoio Judiciário, acompanhem-nos em:

https://www.facebook.com/CDLAJ/

Acesso ao Direito e aos Tribunais

"Põe quanto és
No mínimo que fazes."

Fernando Pessoa

QUESTÕES**

https://www.youtube.com/watch?v=Z64GP2QL3ls

QUESTÃO 1

"A minha questão refere-se aos casos em que estamos de escala e somos contactados por telefone pela PSP ou GNR, em que nos dizem que apesar de assegurarmos a defesa do(s) arguido(s), não estamos nomeados para o processo. O que é que devemos fazer, criamos o processo na área reservada ou não?"

RESPOSTA

2:22:00 a 2:25:11

https://www.youtube.com/watch?v=Z64GP2QL3ls#t=2h22m00s

QUESTÃO 2

"Numa nomeação a pedido do Tribunal para processo penal, com prazo de instrução em curso, foram enviadas várias cartas e mensagens ao arguido que não responde e mantém o tlm desligado.

O pedido de escusa e nomeação de novo colega, a verificar-se, não vai a tempo para cumprir o prazo de abertura de instrução.

Face à impossibilidade de reunir com o arguido/beneficiário, a instrução não será feita e o processo seguirá os seus termos para julgamento.

Face a este cenário, poderei estar a incumprir deveres?"

RESPOSTA

2:25:32 a 2:27:02

https://www.youtube.com/watch?v=Z64GP2QL3lst#t=2h25m32s

2:28:35 a 2:28:59

https://www.youtube.com/watch?v=Z64GP2QL3lst#t=2h28m35s

** A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

FICHA TÉCNICA

Título

Apoio Judiciário – Processos de Nomeação e Questões Deontológicas

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão